



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo n.º 0606753-98.2021.8.04.0001
Autor: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Réu: Estado do Amazonas e Município de Manaus

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação civil pública (ACP) ajuizada pela Defensoria Pública do estado do Amazonas contra o município de Manaus e o Estado do Amazonas, objetivando compelir os requeridos a adquirirem doses de vacinas contra a enfermidade Covid-19 em número suficiente para imunizar a totalidade dos grupos prioritários definidos no Plano Operacional da Campanha de Vacinação contra Covid-19.

Afirma na Inicial, a fls. 01/71, instruída com documentos a fls. 72/532, que desde os meses finais do ano de 2020 houve sério agravamento da pandemia no Amazonas com vertiginoso crescimento do número de casos de COVID-19 e do número de óbitos decorrentes da COVID, colapsando, assim, o sistema de saúde, inclusive com falta de oxigênio em todo o Estado do Amazonas e UTI.

Ressalta que os Decretos Governamentais impondo medidas restritivas não são suficientes para o controle efetivo do vírus SARS-COV-2, o que avança a doença para outros estados da federação, assim, pugna pela aquisição de vacinas como única medida capaz de conter o avanço da doença no estado do Amazonas.

Relata que oficiou junto ao Estado do Amazonas para buscar informações sobre a possibilidade de aquisição de vacinas, além das já fornecidas pelo Ministério da Saúde, contudo, o requerido informou que utilizará somente as vacinas disponibilizadas pelo Governo Federal, deixando claro que não pretende negociar diretamente com nenhum País ou laboratório internacional (fl. 27).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Alega que as vacinas destinadas ao Amazonas pelo MS são insuficientes para abarcar, no mínimo, os grupos prioritários, os quais apresentam maior fator de risco, posto que, segundo o Plano Operacional da Campanha de Vacinação contra a COVID-19, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde e Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, será necessário 2.424.458 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, e quatrocentos e cinquenta e oito) doses para imunizar todo o grupo prioritário no Amazonas (fl. 11), entretanto, até o momento, foram destinadas 282.320 (duzentos e oitenta e dois mil, e trezentos e vinte) doses, número muito aquém do necessário para imunizar no mínimo metade da 1ª fase dos grupos prioritários.

Aduz que não há perspectiva segura de quando a parcela significativa da população será imunizada e a vacinação somente da 1ª fase de prioridade, parcela mínima da população, não traz resultados significativos para contenção do vírus, enquanto isso, o vírus continua circulando, vitimizando e abreviando a vida de dezenas de pessoas diariamente.

Aduz que os requeridos, mesmo diante de expressa autorização concedida pelo Min. Ricardo Lewandowski, na ADPF nº 770 MC/DF, e do crítico quadro da saúde pública, mantêm-se inertes quanto a negociação direta com os laboratórios internacionais para fins de aquisição de vacinas.

Expõe que os requeridos não podem aguardar pelo Governo Federal, o qual também cuida dos outros Estados da Federação e é marcado por grande inconstância política (fl. 32); já demonstrou certo descaso e falta de comprometimento no combate ao novo Coronavírus Estado do Amazonas, como, por exemplo, a demora para emitir oficialmente o Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19, a recusa à oferta da Pfizer para aquisição de vacinas (fl. 24), o STF autorizou investigação de inquérito para investigar conduta omissiva do Ministro da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Saúde, Eduardo Pazuello, com as questões no estado do Amazonas (fl. 25).

Argumenta ainda que é necessário adoção de medidas enérgicas por parte dos governantes locais, sendo imprescindível a aquisição de vacinas pelo o Estado do Amazonas, visando evitar a propagação da doença, inclusive a nova mutação do vírus (P1) e, assim, preservar centenas de vidas.

Afirma que especialistas apontam que a mutação no vírus causador da COVID-19 colabora para que o novo exemplar se apresente com maior transmissibilidade (infecção e reinfecção) e potência (fls. 37 e 41/46) e, conclusões de que o aumento das mortes na pandemia coincide com o período de maior índice pluviométrico na cidade de Manaus (janeiro a maio), época atual, cogitando-se uma 3ª onda.

Por fim, ressalta que a Lei Orçamentária estadual do exercício de 2021 prevê dotação de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta) milhões de reais para compra de imunizantes, ao passo que, na esfera municipal, para a mesma finalidade, foram destinados R\$ 5 (cinco) milhões de reais.

Este juízo, a fl. 533, acatou-se quanto ao pedido liminar.

Instado a se manifestar, o Município, a fls. 540/575, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, aduzindo em síntese: a) Impossibilidade de deferimento de medida liminar que esgota o objeto da ação; b) impossibilidade de ingerência do judiciário na atuação administrativa do poder executivo diante da ausência de ilegalidade e abusividade. Nesse ponto ele alega que: “não há omissão ou ilegalidade por parte de conduta atribuída ao município de Manaus. Agir de modo diverso – ou em período de tempo maior do que aquele desejado pela DEFENSORIA PÚBLICA – não significa a configuração de inércia ou omissão.”; c) falta de vacina e insumos para satisfazer o pedido da parte autora, pois a adoção de programas de vacinação ao redor do mundo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

aumenta substancialmente a demanda pelo imunobiológico nos mercados nacional e internacional, o que, aliado à ínfima quantidade de laboratórios fabricantes, torna impossível a produção imediata em número suficiente para abarcar toda a clientela; d) em razão da limitação de pessoal e recursos públicos, é necessário eleger prioridades no enfrentamento das diversas adversidades decorrentes da pandemia, o que não pode ser questionado pela Defensoria – e, também, pelo Poder Judiciário – por se tratar de mérito administrativo, adstrito unicamente ao gestor público.

A fls. 576/588, o Estado do Amazonas apresentou defesa prévia, aduzindo em síntese: a) que dentro da estruturação do Sistema Único de Saúde (SUS), a Constituição Federal (art. 198) e a Lei nº 8.080/90 (art. 8.º) estabeleceram que cabe à União exercer o papel de estabelecer as políticas públicas gerais do sistema, cabendo ao Estado do Amazonas a coordenação local da execução das diretrizes da política definida pela União e a execução complementar de ações de saúde, e, aos municípios, a execução direta de suas competências específicas definidas na legislação; b) impor ao Estado do Amazonas a aquisição direta de imunizantes para a vacinação contra o SARS-CoV-2, de forma contrária ao que fora definido pela Constituição Federal, retira da União sua atribuição de direção única no âmbito federal, que foi exercida ao definir o PNI, e viola diretamente o texto constitucional; c) as doses das vacinas autorizadas pela ANVISA já se esgotaram no momento, de que o Estado do Amazonas não pode adotar medidas que insiram no plano estadual outro imunizante, senão o definido pelo Ministério da Saúde; d) o estado não pode adquirir imunizantes de outros fornecedores e laboratórios, ainda não autorizados pela ANVISA e ainda não incorporados ao SUS por decisão da União; e) as decisões proferidas pelo STF na ADPF nº 770/DF e Ação Cível Originária (ACO) 3.451/MA não se aplicam ao caso dos autos, porque ambas têm a mesma premissa fática necessária. De acordo com o STF, a aquisição direta só se autoriza se: (I) houver descumprimento do Plano Nacional de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou se; (II) a ANVISA não expedir, em 72 horas, autorização para uso da vacina submetida ao seu crivo; f) ausência de perigo na demora, pois sabe-se que existe insuficiência das doses do imunizante da Sinovac (CoronaVac) desde outubro de 2020, sendo que a autorização da ANVISA para a primeira vacina data de 23/10/2020 (6 milhões de doses, apenas).

Parecer do Ministério Público, a fls. 593/603, aduzindo em síntese que não há ausência de política pública ou cumprimento meramente superficial capaz de ensejar o controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário. Ressalta que as vacinas estão sendo adquiridas, distribuídas e aplicadas, bem como os réus permanecem trabalhando nas demais vertentes. Não obstante a demora do Governo Federal em iniciar tratativas para a aquisição dos imunizantes, é cediço que a procura pelas vacinas é maior que a oferta e, por isso, a impossibilidade de vacinar todos os brasileiros ao mesmo tempo, sendo este o cenário mundial: priorizando grupos mais vulneráveis em detrimento dos menos vulneráveis. Por fim, à míngua de lei formal que obrigue o Estado do Amazonas e o Município de Manaus a comprarem, diretamente, vacinas voltadas para o combate à COVID-19 escudado na Lei nº 13.979/2020, **opina pelo indeferimento do pedido de liminar**, por não vislumbrar a possibilidade de o Judiciário conceder a tutela de urgência requerida sem ofender o Princípio da Separação dos Poderes.

Decisão, a fls. 604/625, indeferindo o pedido de liminar.

Embargos de declaração, a fls. 635/650.

Decisão, a fls. 1391/1397, rejeitando os embargos de declaração.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, nos embargos de declaração a fls. 635/650 alegou que, se a falta de vacinas em larga escala impede que os embargados, em eventual decisão favorável, efetivamente adquiram os imunizantes, o reconhecimento das respectivas falhas – dos governos federal, estadual e municipal – não veda que os réus sejam compelidos a adotar postura ativa e, diferentemente do que ocorreu com o Governo Federal na corrida pelas vacinas, se antecipem aos demais interessados, formulando, com os laboratórios já aprovados pela ANVISA, protocolos de intenções.

Este juízo reconheceu que o pedido supra não era cabível em sede de embargos de declaração, posto não tratar de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de um pedido de reconsideração em relação à liminar indeferida e ainda um pedido subsidiário, motivo pelo qual, optou-se por decidir sobre o referido pedido em decisão distinta dos embargos, considerando os argumentos já apresentados através de manifestação previa pelos entes publicos, estado e município.

Exposta colação ao tema, passo à análise do pedido.

Inicialmente, destaco que de fato é possível a aplicação da fungibilidade dos pedidos para determinar que os requeridos cumpram com ordem judicial ainda que sem pedido específico na exordial, a fim de atingir os objetivos pretendidos na inicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.
PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FUNGIBILIDADE DE
PEDIDOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA ANULADA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. O Direito Previdenciário é orientado por princípios fundamentais de proteção social, o que torna possível a fungibilidade dos pedidos previdenciários, concedendo-se o benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, mesmo que diverso do pedido inicial, uma vez preenchidos os requisitos legais 2. Sentença anulada a fim de que seja reaberta a instrução processual.

(TRF-4 - AC: 50445936020174049999
5044593-60.2017.4.04.9999, Relator: FERNANDO
QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/11/2018,
TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Faz-se mister estabelecer um *distinguish* entre a presente demanda e a jurisprudência colacionada supra. Evidentemente, o fundamento do julgado baseia-se no fato de o Direito Previdenciário ser orientado por princípios fundamentais de proteção social, portanto, não se trata de situação fática idêntica, no entanto, colaciona-se o julgado a fim de exemplificar a aplicação da fungibilidade.

Além disso, embora situação fática distinta, isso não implica em dizer que não se possa utilizar a fungibilidade na presente demanda. Muito pelo contrário, o pleito da exordial é de extrema relevância e impacta diretamente nos direitos fundamentais da população amazonense em especial o direito ao acesso ao tratamento de saúde, podendo perfeitamente utilizar-se a fungibilidade prevista nos art. 497 do CPC.

Art. 497, CPC. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente .

Desta feita, passo à **análise específica do pedido para**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

determinar ao Estado do Amazonas e ao município de Manaus, a assinatura , junto aos laboratórios produtores de vacinas já aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e outros que obtenham autorização futura, de protocolo de intenções para aquisição de vacinas em número suficiente para abarcar a totalidade dos grupos prioritários.

Como já frisado na decisão que indeferiu a liminar, o STF consolidou entendimento no sentido de que é lícito ao Judiciário “determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes” (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). No entanto, a regra é que o Judiciário não deve intervir na gestão da Administração Pública afeta ao Executivo, exceto quando, na forma da jurisprudência retrocitada da Suprema Corte, a falha na atuação da Administração Pública viola, de forma acintosa, os direitos fundamentais do cidadão, especialmente o direito à vida e à saúde.

Ora, conforme previsto na Lei n. 6.259/75, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações (PNI), compete ao Ministério da Saúde (órgão da União) coordenar e apoiar, técnica, material e financeiramente, a execução do Programa Nacional de Imunizações, em âmbito nacional e regional, a saber:

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justifiquem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

Diante disso, os entes requeridos vêm seguindo as diretrizes legais, ou seja, cumprindo o Plano Operacional da Campanha de Vacinação contra a COVID-19, o qual prevê as competências e atribuições de cada esfera de gestão, conforme se verifica a fls. 264/266.

Este juízo foi claro ao dispor sobre a necessidade de haver mudança de situação fática a fim de se proceder com o deferimento dos pedidos de liminar, pois, ainda não havia configuração de omissão ou ineficiência por parte da União capaz de justificar a determinação de que os entes públicos requeridos procedessem com a aquisição de vacinas. Destaco trechos do julgamento dos embargos:

“No entanto, foi decidido, naquela ocasião, que os estados poderiam, em caso de inércia ou falta de eficiência da União, planejar seus próprios planos de vacinação e ainda adquirir vacinas por conta própria.

Forte neste sentido, destaco que nenhum estado adquiriu vacina por conta própria. Tanto é verdade que o governo de São Paulo ameaça iniciar plano de vacinação próprio SE o governo federal não adquirir as vacinas do Butantan1. Enfim, embora tenham sido reconhecidas algumas falhas na atuação do governo federal, não se pode afirmar que ele esteja sendo totalmente omissos neste momento.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(...)

“Tal fato, obviamente, pode sofrer alteração no decorrer dos dias. Caso haja comprovação de que o governo federal vem sendo omissivo em relação a essas novas doses de vacina ou mesmo em relação a autorização de novas vacinas, haverá mudança na situação fática que serviu de base para o indeferimento do pedido de tutela de urgência e ainda terá sido satisfeito um dos requisitos previstos na ADP 770.”

(...)

“O fato de este juízo ter apontado ineficiência dos entes públicos municipais e estaduais não implica em necessidade de o Judiciário determinar que eles adquiram as vacinas, pois ainda não foram sequer satisfeitos os requisitos que permitem tal conduta.”

(...)

“NO MOMENTO, não existe a omissão do governo federal e, conseqüentemente, não há também possibilidade de aplicar a ADPF.”

Ocorre que, a cada dia, a cada hora, a cada minuto que passam a questão dos efeitos nefastos da pandemia (COVID 19) em Manaus e outros municípios/Am, sobem de forma preocupante, com altos índices de mortes (169 dia), contaminação com mutações do vírus COVID (P1) , falta de UTI -(insuficiente para demanda), falta de oxigênio, falta de leitos, falta de insumos... tornando mais grave, gravíssima, a situação vivida pela população em todo Amazonas, outros estados da federação e o mundo inteiro em razão da transmissão crescente e mutações graves do vírus. Assim, existe a probabilidade de a nova cepa encontrada no Amazonas (P1) proporcionar mudanças no código genético do coronavírus de forma que as novas linhagens consigam "escapar" das vacinas que já



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

estão sendo aplicadas em muitos países, inclusive no Brasil.¹, surgindo nova variante, pois quanto mais transmite, mais sofre mutações.

Destaco que os estudos indicam que as variantes encontradas na África do Sul e no Reino Unido possuem uma baixa probabilidade de “escapar” das vacinas, no entanto, ainda não há nenhum estudo inerente à nova cepa que assola a população do Amazonas, assim, é evidente a necessidade de vacinar o maior número de pessoas possíveis com muita rapidez. Caso a nova cepa, presente no estado Amazonas, seja capaz de “escapar” da vacina corremos o risco de virar um problema de saúde MUNDIAL.²

Feitas estas considerações, **não se pode mais aguardar o posicionamento do Governo Federal nem do Ministério da Saúde que vem avaliando a possibilidade de acelerar a vacinação no Amazonas para conter a nova variante.³ Inclusive, ontem, no Senado, o Ministro da Saúde prometeu... "que a vacinação no Amazonas será acelerada e atingirá os maiores de 50 anos". Pouco! Insuficiente diante da gravidade da situação.**

Ora, já passou o tempo de AVALIAR, PENSAR... é preciso AGIR, rápido!!.

É preciso ter a percepção que aqui não se busca privilegiar os amazonenses em detrimento dos brasileiros das demais unidades da federação, mas sim, preservar a vida de toda população mundial. A última coisa que o mundo precisa num momento como esse é a disseminação de uma nova cepa capaz de “fugir” das vacinas fabricadas.

¹ <https://saude.ig.com.br/2021-01-27/entenda-por-que-a-variante-do-coronavirus-detectada-em-manaus-preocupa-o-mundo.html>

² <https://saude.ig.com.br/2021-01-27/entenda-por-que-a-variante-do-coronavirus-detectada-em-manaus-preocupa-o-mundo.html>

³ <https://18horas.com.br/amazonas/ministerio-da-saude-avalia-acelerar-vacinacao-no-amazonas-para-conter-nova-variante/>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Tampouco há de se falar em violação ao princípio da igualdade. Afinal, qual o critério de valoração para a relação de igualdade? O princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. Ora, somente se pode afirmar que existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (I) fundamento sério; (II) não tiver um sentido legítimo; (III) estabelecer diferenciação jurídica sem fundamento razoável (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, 6. ed. Coimbra : Almedina, 1993, p. 565).

Desta feita, a busca por uma vacinação em massa da população amazonense possui fundamentação séria e sentido legítimo, posto que visa resguardar a vida de toda a população brasileira e do mundo.

Além disso, é preciso destacar que a cada 100 mortos por COVID em Janeiro, 07 são na cidade de Manaus⁴. Este número é ainda mais alarmante se considerarmos os números relativos, pois a cidade de Manaus possui, por exemplo, uma população seis vezes menor que a da cidade de São Paulo e representa apenas cerca de 01% da população brasileira, logo, possuir 07% do mortos por COVID no Brasil representa um número muito elevado em relação às demais unidades da federação.

Ressalto que a mesma equipe de cientistas que previu, em artigo publicado em agosto na Nature, o segundo colapso na saúde em Manaus por causa da covid-19, aponta para uma possível 3ª onda no Amazonas. Os pesquisadores ressaltam ainda que o Estado do Amazonas corre o risco de espalhar a crise sanitária para todo o território nacional, caso autoridades não imponham lockdown com pelo menos 90% da população isolada e vacinação em massa mais acelerada do que no restante do País.⁵

⁴ <https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-cada-cem-mortos-pela-covid-em-janeiro-sete-sao-de-manaus/>

⁵ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/02/09/cientistas-falam-em-3-onda-de-coronavirus-em-manaus.htm>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Desta feita, entendo que, durante os últimos dias, resta caracterizada modificação de situação fática do estado do Amazonas e ainda falta de eficiência e agilidade do Governo Federal e do Ministério da Saúde em deliberarem sobre uma **vacinação em massa** no estado do Amazonas, ou, no mínimo 70% da população, a fim de evitar um problema de saúde de ordem MUNDIAL.

Importante frisar que o ministro Ricardo Lewandowski foi taxativo ao estabelecer que os estados e municípios **PODERIAM** importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020, **em caso de atuação insuficiente e ineficaz do governo federal** .

Uma vez que restou demonstrada a ineficiência do governo federal em prover vacinas suficientes ao Amazonas, abre-se a possibilidade de os entes requeridos adotarem medidas para aquisição de vacinas. Assim, faz-se mister avaliar a conduta dos entes públicos requeridos e análise de eventual omissão que permita ao Poder Judiciário intervir.

Alem do mais, nesse ponto, sem grande ginástica jurídica, podemos perceber que tanto o município de Manaus quanto o estado do Amazonas vêm agindo de forma negligente e atrapalhando o programa de vacinação, com poucas ações no sentido de **aquisição direta de vacina**.

Não se pode comemorar o fato de o estado do Amazonas ser o primeiro estado que **mais vacinou** em relação à população, pois, se recebermos mais vacinas, obviamente vacinaríamos mais pessoas, o que ajudaria muito a conter a transmissão rápida do vírus em questão e evitaria muitas mortes (hoje 169 dia). O dado que comprova a ineficiência, além do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

já mencionado, caso de “fura-fila” na vacinação ,é o fato de o estado do Amazonas ser o 24º em relação às doses recebidas. O **Amazonas** aplicou somente 24,22% das **mais** de 459 mil doses disponíveis do imunizante.⁶

Ademais, o estado do Amazonas, conforme se depreende da leitura do Ofício n.º 1.886/DITEC/FVS-AM (fls. 76/91), não possui a menor pretensão em negociar, diretamente, com nenhum laboratório internacional, agindo, assim, com lentidão diante da velocidade de transmissão do vírus, sua variante (P1), letalidade e mortes com media de 169/174, dia, equivale a "queda de um Boing", dia.

Da leitura dos documentos acostados aos autos e conforme já amplamente fundamentado na presente decisão, é possível verificar que o Estado e o Municipio ainda carecem de adotar medidas para que o serviço de vacinação possa ser exercido de forma satisfatória e eficiente..

Desta feita, evidente o posicionamento reprovável dos entes públicos requeridos frente ao combate à pandemia. Neste ínterim, ressalto que, **à princípio**, os pedidos da inicial não são considerados obrigatórios, pois a ADPF 770 previu a possibilidade e não a obrigatoriedade de agir dos entes públicos, logo, sua adoção deve estar atrelada ao juízo de conveniência e oportunidade que apenas pode ser exercido pela autoridade executiva municipal e/ ou estadual.

Contudo, resta mais que comprovada a omissão dos entes públicos e a presente demanda é inerente à saúde, não havendo de se falar em ofensa à violação dos poderes, porque sendo obrigação do Estado a prestação de saúde (art. 196, da CRFB/88), o Judiciário, na questão posta, apenas está cumprindo esta determinação, sem criar alguma política pública ou ferindo o acesso à universalidade da saúde. Enfim, o DIREITO À SAÚDE é responsabilidade de todos os entes (União , Estados e

⁶ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/02/07/mais-962-mil-doses-de-vacina-contracovid-19-chegam-ao-amazonas.ghtml>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Municípios).

Neste sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. DIREITO À SAÚDE. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE 855.178-RG (REL. MIN. LUIZ FUX, TEMA 793). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, ARE 814878 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, dever do Estado, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(STF, RE 762.242-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/12/2013).

Nesse ínterim, é dever da Administração Pública assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, consagrado na Constituição da República como um dos valores fundamentais da existência humana conforme arts. 6º e 196, da CRFB/88. Logo, os entes públicos não promovendo a sua missão constitucional, cabe ao Judiciário impor a ele a obrigação de fazê-la, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Destaca-se que o STF possui entendimento sedimentado no sentido de que, a partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em prol das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de concretizar políticas de transformação da realidade social.

Desta feita, o próprio Poder Judiciário também sofreu alterações na sua função no sentido de possibilitar a efetividade dos direitos sociais, ou seja, quando a Administração Pública não cumpre com seu dever legal de implementar políticas públicas, de forma injustificada, nasce o dever do Judiciário compelir o ente estatal neste sentido, sob pena de consagrar a ilegalidade e ferir os direitos sociais.

Destaco posicionamento do STF, na ADPF – 45, onde é exposto entendimento quanto ao princípio da separação dos Poderes neste sentido:

"É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte em especial – a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência no entanto, embora em bases



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

excepcionas, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático."

(STF. ADPF – 45 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.)

Ademais, não se pode permitir que o princípio da separação de poderes seja utilizado para perpetuar injustiças e impedir que o Judiciário compile a Administração Pública à implantar políticas públicas.

Por fim, ressalte-se que deve ser observado que a ausência de implantação de políticas públicas na área da saúde fere o princípio da dignidade da pessoa humana, posto que implica em risco à saúde e à vida dos pacientes que necessitam de atendimento médico na rede pública do estado do Amazonas.

Cumprido esclarecer, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal e é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tal princípio serve de alicerce para todo o ordenamento jurídico pátrio, não havendo como ser mitigado ou relativizado, tendo, portanto, caráter absoluto.

Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO. REGIME ABERTO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. ARTIGO 114, INCISO I, DA LEP. FLEXIBILIZAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. 1 - Flexibilização do art. 114 da LEP. Em que pese o inciso I do art. 114 da LEP preveja que somente reeducando que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente pode ingressar no regime aberto, é necessária uma relativização desta medida, flexibilizando-se tal necessidade ante a realidade brasileira. O apenado, enquanto enclausurado, trabalhava no Instituto Penal de Canoas, circunstância que denota o seu ânimo tanto em se ressocializar, quanto em desempenhar atividade laboral. Caso concreto que autoriza a flexibilização do inciso I do art. 114 da LEP. 2 - Prisão domiciliar. Diante da inobservância pelo poder executivo, de direitos fundamentais dos segregados que estão aos seus cuidados - sobretudo a dignidade da pessoa humana -, deve o poder judiciário, forte no sistema de freios e contrapesos - que a constituição adota, porque democrático e de direito o estado - atuar de modo a corrigir-lhes as faltas enquanto responsável pelo cumprimento das penas, com vistas ao equilíbrio e ao alcance dos fins sociais a que referido sistema almeja, adotando as medidas necessárias à restauração dos direitos violados. Desta forma, o condenado será recolhido a estabelecimento prisional que atenda rigorosamente aos requisitos impostos pela legalidade - Lei de Execução Penal, mormente quando se trata de regime aberto. Não se admite, no estado democrático de direito, o cumprimento da lei apenas no momento em que prejudique o cidadão, sonogando-a quando lhe beneficie. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo Nº 70050930858, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 25/10/2012)

(TJ-RS - AGV: 70050930858 RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 25/10/2012, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO O REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO A JUSTIFICAR A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE SALÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA LEI N. 9.494/97. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. . Inexiste nos autos comprovação do regular processo administrativo a justificar a redução da jornada de trabalho do agravante, que comprovou o exercício de 40 horas semanais na profissão de professor, no período compreendido entre 1994 a 2013, com sua respectiva remuneração. Embora a fixação de carga horária de servidor municipal com redução de salário seja uma faculdade da administração, necessário levar em consideração que o ato respectivo terá que ser motivado, sob pena de ser considerado nulo. Todo ato discricionário deve obedecer aos limites impostos pelos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/97, quais sejam, princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, que impõe ao ente estatal moderação no seu agir. A análise em apreço consiste em verificar se houve ofensa à legalidade, a motivação e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que a redução de carga horária imposta unilateralmente pela Administração Municipal, de 40 para 20 horas semanais, implica automaticamente na redução de vencimentos. A concessão de liminar contra a Fazenda Pública é plenamente possível, considerando que a redução de carga de horária traduz redução de salário, verba de natureza alimentar, de modo que a norma constante na Lei n. 9.494/97, deve ser relativizada a fim de atender a Dignidade da Pessoa Humana e evitar a ocorrência de um dano



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

irreparável a quem depende de tal renda para sustento próprio e da família. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023959-29.2016.8.05.0000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/10/2017)

(TJ-BA - AI: 00239592920168050000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)

Desta feita, é inadmissível a tese de impossibilidade do Judiciário adentrar no mérito administrativo.

Neste sentido:

ACP. CONTROLE JUDICIAL. POLÍTICAS PÚBLICAS.

Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) em que o MP pleiteia do Estado o fornecimento de equipamento e materiais faltantes para hospital universitário. A Turma entendeu que os direitos sociais não podem ficar condicionados à mera vontade do administrador, sendo imprescindível que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Haveria uma distorção se se pensasse que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido para garantir os direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como empecilho à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Uma correta interpretação daquele princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser apenas no sentido de utilizá-lo quando a Administração atua dentro dos limites concedidos pela lei. Quando a Administração extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio. Nesse caso, encontra-se o Poder Judiciário autorizado a reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

legal quando agrediu direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. Assim, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se faz de forma discriminada, pois violaria o princípio da separação dos poderes. A interferência do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programa de governo. Quanto ao princípio da reserva do possível, ele não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido o mínimo existencial é que se pode cogitar da efetivação de outros gastos. Logo, se não há comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário ordene a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. A omissão injustificada da Administração em efetivar as políticas públicas essenciais para a promoção de dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário, pois esse não é mero departamento do Poder Executivo, mas sim poder que detém parcela de soberania nacional. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados do STF: MC na ADPF 45-DF, DJ 4/5/2004; AgRg no RE 595.595-SC, DJe 29/5/2009; do STJ: REsp 575.998-MG, DJ 16/11/2004, e REsp 429.570-GO, DJ 22/3/2004. REsp 1.041.197-MS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/8/2009.

Por fim, resalto posicionamento já adotado nos embargos de declaração no sentido de constar informação nos autos de que o estado possui orçamento destinado para a finalidade de aquisição de vacina, assim, eventual deferimento da liminar não vai possuir o condão de causar desorganização administrativa ou mesmo gerar despesas imprevistas. As despesas com a compra de vacina será bem inferior que as despesas com abertura de UTIs e insumos para tratar as vítimas de COVID 19.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Além disso, esclareço que a teoria da reserva do possível, não pode ser utilizada pela administração pública como desculpa para não cumprir com as suas obrigações constitucionais, especialmente, em se tratando de tema delicado como é o acesso digno à saúde.

É fato notório que as limitações financeiras existem e devem ser observadas, contudo, deve-se assegurar condições mínimas para uma vida digna, logo, não se pode permitir que a reserva do possível seja utilizada para o campo da implantação de políticas públicas na área da saúde, especialmente, quando se verifica situação, grave, calamitosa dos hospitais da rede pública e o sofrimento angustiante do cidadão amazonense. Em síntese, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

Destaco que aqui não cabe alegação de impossibilidade de o Judiciário ter ingerência no estabelecimento das prioridades administrativa. **Ora, não se nega que a Administração Pública tenha poder discricionário sobre como alocar sua verba, sendo dever do Poder executivo e não do Judiciário realizar esse levantamento para posterior decisão sobre como alocar a verba pública.**

Contudo, é forçoso reconhecer a presente demanda versa sobre direito à saúde, portanto, faz parte de um núcleo de obrigações que o estado deve encarar com prioridade, conforme se observa da simples leitura do art. 196 da CF, a saber:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Corroborando o argumento supra, destaco que a Lei n. 8.080/90,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, em seu art. 2º, destaca a saúde como direito fundamental e ressalta o dever do Estado em prover condições indispensáveis ao seu **pleno exercício**, a saber:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Neste sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. VAGA EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifei)

(RE 595595 AgR/SC - Rel. Min. Eros Grau, julgado em 28.4.2009, DJe 29.5.2009.)

Não obstante a necessidade latente de vacinação, fato inarradável é a **escassez estrutural** que inviabiliza os pedidos autorais, assim, entendo pertinente o pedido subsidiário do autor no sentido de compelir os requeridos a adotarem postura ativa no sentido de apresentarem, junto aos laboratórios já aprovados pela ANVISA, **protocolos de intenções - e/ou - acordos com o Fundo Russo para aquisição da Sputnik V, com a Covaxin, da Índia e a Moderna (EUA), pois a mudança autorizada pela ANVISA vai permitir acesso a essas vacinas.**

Destaco que a assinatura de **protocolo de intenções** é passo prévio à aquisição dos imunizantes e de extrema relevância, principalmente nesse momento de escassez.

Forte neste sentido, ressalto que outros entes da federação a exemplo o governo de Alagoas, governo da Bahia e municípios do Rio Grande do Sul, já se anteciparam e assinaram protocolo de intenções.⁷⁸

Neste íterim, é evidente que o orçamento aprovado, no final de 2020, pela Assembleia Legislativa, fruto de emenda coletiva ao Projeto de Lei Orçamentária para 2021, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para a compra de vacina contra o novo Coronavírus deve ser utilizado para utilizado para assinatura de protocolo de intenções para a aquisição de imunizantes quando efetivamente disponíveis.

⁷ https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/especiais/coronavirus/2020/12/769940-famurs-e-granpal-assinam-protocolo-de-intencoes-de-compra-da-coronavac.html

⁸ <https://www.saude.al.gov.br/governo-de-alagoas-assina-protocolo-de-intencoes-para-aquisicao-da-vacina-coronavac/>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Ante exposto, defiro o pedido a fls. 635/650.

Determino que os requeridos, Estado e Município, no prazo de até 20 dias, promovam ações para assinatura, junto aos laboratórios produtores de vacinas já aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e/ou outros que obterão autorização, **protocolo de intenções** para aquisição de vacinas em número suficiente para atender a totalidade dos grupos prioritários, contendo, assim, a expansão do vírus letal da COVID e sua variante P1, para outros estados e pelo mundo.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

Etelvina Lobo Braga
Juiza de Direito